Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº 371 /2016 Catalão, 13 de junho de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que **"Faz desafetação e autoriza permuta de lotes de terreno que menciona e dá outras providências."**

O Município está propondo a aprovação deste Projeto para permutar com a Empresa instituidora dos Loteamentos Portal do Lago, I, II e III, 22 (vinte e dois) lotes de terreno, ocasião em que o Município passará a ter lotes em áreas já providas de infraestrutura e prontos para serem utilizados pelo Programa Habitacional de Interesse Social. Informamos, finalmente, que a negociação se dará de um lote por outro, sem qualquer tipo de torna em valores a qualquer das partes.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei. que se propõe a por fim numa questão que se arrasta há anos, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO
13 / 06 / 2016
Hrs: 09 : 00
Adenicia Santos

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

PROJETO DE LEI nº 64, de 13 de junho de 2016.

"Faz desafetação e autoriza permuta de lotes de terreno que menciona e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam desafetados de sua finalidade de programa de habitação de interesse social - PHIS, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação via de permuta, os imóveis identificados do **Residencial Portal do Lago I**, descritos e caracterizados a seguir:

- Quadra 30, lotes 01 a 19;
- Quadra 33, lotes 01 a 03;

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com a empresa S & J CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.144.917/0001-13, os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º desta Lei, perfazendo um total de 22 (vinte e dois) lotes de terreno, ante a existência de interesse público devidamente justificado, já que os lotes a serem recebidos pela municipalidade estão em áreas providas de infraestrutura, em conformidade com o disposto no art. 14, incisos XII e XVII da Lei Orgânica do Município de Catalão, pelos seguintes imóveis do **Residencial Portal do Lago I**:

- Quadra 02, lotes 03, 16, 27 e 29;

- Quadra 03, lotes 06, 18, 24 e 31;
- Quadra 04, lote 06;
- Quadra 05, lotes 04, 10 e 21;
- Quadra 06, lotes 12, 26, 28 e 30;
- Quadra 07, lote 07;
- Quadra 09, lote 01;
- Quadra 10, lotes 01, 16, 17 e 19;

§1° - A permuta dos imóveis se fará de uns pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

§2° - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou Laudo de Avaliação elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§3° - Os imóveis que passarão ao domínio do Município de Catalão ficam declarados como lotes destinados ao programa de habitação de interesse social - PHIS, e como tal afetados em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

§4° - Fica dispensada a licitação por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal n° 8.666/93 e Art. 8°, VIII, da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2°. As custas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 13 dias do mês de junho de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 064, de 13 de junho de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, "***Faz desafetação e autoriza permuta de lotes de terreno que menciona e dá outras providências.***"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2°. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a desafetar áreas públicas a ser permutadas e, em contrapartida, afetar outras áreas, de forma a torná-las públicas e destinadas ao programa de habitação de interesse social – PHIS.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I, e IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 064/2016.

Catalão (GO), 14 de junho de 2016.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / **3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 064, de 13 de junho de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 064/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Faz desafetação e autoriza permuta de lotes de terreno que menciona e dá outras providências."***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para desafetar bens públicos a fim de desmembra-los e permuta-los e, em contrapartida, afetar outras áreas para destiná-las ao programa de habitação de interesse social.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1°, f, do Regimento Interno.

A desafetação de bem de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de prévia lei autorizadora, como no presente caso. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior (uma lei autorizadora) poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o executivo a fazê-lo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, mesmo nesse caso:

"Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação."[1]

Além disso, a Constituição de 1988 declarou a autonomia dos municípios, conferindo e reconhecendo sua faculdade de criar as suas próprias normas, autonomia esta que está atrelada a sua competência tributária, para fazer frente a suas atribuições, definindo suas prioridades, independente das políticas traçadas pela União.

Ao tratar de competência comum e concorrente discorre que explicitado no texto constitucional, a União detém, juntamente com os Estados, competência comum para atuar na proteção ao meio ambiente e combater à poluição em qualquer de suas formas. E, concorrentemente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A proteção ao meio ambiente afeta ao munícipe impõe a atuação do município, em defesa daquilo que possa contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, perfeitamente possível a atuação do Município de Catalão em iniciativas como a que constitui o objeto do Projeto de Lei em análise.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, *caput*, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

[1] Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53. Editora Malheiros Editores, São Paulo: 2008.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I, e 225 da Constituição Federal, com o conteúdo material da Lei Maior e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 064/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 14 de junho de 2016.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico